

## **DECRETO Nº 32.862 DE 12 DE MARÇO DE 2003**

DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 3.239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999, REVOGA O DECRETO 32.225 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o constante no Processo nº E-07/100.157/2003;

CONSIDERANDO os princípios gerais estabelecidos pela Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 261, § 1º, VII, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43 da Lei Estadual 3.239/99, que prevê a criação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, como integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 44 da Lei Estadual nº 3239/99, que atribui ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a supervisão e a promoção da implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos.

DECRETA:

Art. 1º -O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro - CERHI, previsto no art. 42 da Lei Estadual nº 3239, de 02 de agosto de 1999, e regulamentado por este Decreto, é órgão colegiado, no âmbito da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento e Recursos Hídricos, com atribuições normativa, consultiva e deliberativa, encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 2º -Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;

II - promover a integração, no que couber, entre a Política Estadual de Recursos Hídricos com as demais Políticas do Governo do Estado, em particular com a Política de Meio Ambiente e de Gerenciamento Costeiro;

III - estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês da Bacia Hidrográfica (CBH's) e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação dos respectivos Regimento Internos;

IV - aprovar proposta de constituição de Comitês de Bacias Hidrográficas, de âmbito estadual, bem como estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos Internos;

V - autorizar o funcionamento de Agência de Água proposta pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos do art. 58 da Lei Estadual nº 3.239/99;

VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos de Bacia Hidrográfica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), bem como aprovar e acompanhar a execução deste, determinando as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VII - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os Comitês de Bacias Hidrográficas;

VIII - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos que tenham repercussão sobre Bacias Hidrográficas de rios estaduais.

IX - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

X - estabelecer as diretrizes complementares para a implementação de Política Estadual de Recursos Hídricos, para a aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);

XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XII - analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a Recursos Hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

XIII - incentivar programas de educação ambiental e de pesquisa aplicada ao gerenciamento dos recursos hídricos;

XIV - homologar outorgas de uso das águas, delegando competência para os procedimentos referentes aos casos considerados inexpressivos, conforme Regulamento;

XV - aprovar seu regimento interno que será publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Poder Executivo.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Secretaria Executiva;

IV - Câmaras Técnicas.

Art. 4º - O Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será integrado por representantes de cada um dos seguintes órgãos da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro;

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR;

II - Secretaria de Estado de Planejamento, Controle e Gestão;

III - Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior;

IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

V - Secretaria de Estado de Energia, da Indústria Naval e do Petróleo;

VI - Secretaria de Estado de Saúde;

VII - Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Serão convidados a integrar o Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

a) Os prefeitos representantes do grupo de Municípios das seguintes Macroregiões Ambientais, oficializadas pelo Decreto Estadual nº 26.058, de 14 de março de 2000;

1) Macroregião Ambiental - MRA-2 e MRA-3;

2) Macroregião Ambiental - MRA- 6/3 e MRA - 7;

3) Macroregião Ambiental - MRA-1;

4) Macroregião Ambiental - MRA-4;

5) Macroregião Ambiental - MRA-5;

6) Macroregião Ambiental - MRA-6/1;

7) Macroregião Ambiental - MRA-6/2.

b) 1 (um) representante do Poder Público Federal, da Secretaria Nacional de Recursos Hídricos, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente;

c) 4 (quatro) representantes de comitês de Bacia Hidrográfica, cujos corpos d'água estejam contidos ou atravessem o território do Estado do Rio de Janeiro;

d) 1 (um) representante de cada entidade abaixo discriminada, dos setores de usuários de água relativos a saneamento, indústria, agricultura, pesca profissional, turismo, esporte, lazer:

1 - Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE;

2 - Federação das Indústrias do Rio de Janeiro - FIRJAN;

3 - Federação dos Trabalhadores de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro;

4 - Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro - FEPERJ ;

5 - Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO.

e) 1 (um) representante de entidade concessionária, eleito entre seus pares, do setor de usuários da água relativo à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

f) 1 (um) representante da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH;

g) 1 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES;

h) 1 (um) representante da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS;

i) 1 (um) representante de uma Universidade localizada no Estado do Rio de Janeiro com reconhecida capacidade acadêmica nas especialidades de recursos hídricos, indicada pelo Fórum de Reitores das Universidades do Estado do Rio de Janeiro;

j) 1 (um) representante (para cada uma delas) de 2 (duas) Organizações Não-Governamentais, legalmente constituídas há no mínimo 2 (dois) anos, cujas finalidades sejam comprovadamente voltadas para a defesa do meio ambiente e para a área de recursos hídricos.

§ 2º - A indicação dos representantes de que trata o § 1º deste artigo será feita da seguinte forma:

a) os Prefeitos representantes do grupo de municípios das Macroregiões Ambientais serão indicados por seus pares em cada Região de Governo;

b) os representantes dos Comitês serão indicados por seus pares em reunião específica coordenada pela Secretaria Executiva do CERHI ;

c) os representantes dos usuários e das associações técnico-científicas serão indicados pelas entidades que os representam;

§ 3º - Cada representante titular terá um suplente, escolhido da seguinte forma:

a) os suplentes dos representantes de órgãos governamentais serão por eles indicados;

b) o suplente do representante do grupo de Municípios das Macroregiões Ambientais poderá ser o Secretário de Meio Ambiente ou o Prefeito de outro Município;

c) o suplente do representante dos Comitês será o representante de outro comitê;

d) o suplente do representante dos usuários serão indicados pelas entidades titulares;

e) o suplente do representante das associações técnico-científicas, das Universidades e das Organizações não-governamentais será o representante titular de outra entidade da mesma categoria da que estiver sendo representada.

§ 4º - Os representantes aludidos no § 1º, alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" deste artigo, serão substituídos a cada 2 (dois) anos, para garantir a participação democrática dos interessados nas atividades do Conselho, sem prejuízo da possibilidade de uma recondução;

§ 5º - Para a representação de que trata a alínea "c" do § 1º deste artigo, deverá ser salvaguardado o critério de rotatividade, como garantia da efetiva participação de todos os Comitês formados;

Art. 5º - Os representantes do CERHI terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 6º - O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, eleito dentre seus integrantes, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Secretário Executivo.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos reunir-se-á em sessão pública, com presença de pelo menos metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos presentes.

Art. 8º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante Resolução poderá constituir Câmaras Técnicas de caráter permanente ou temporário.

Art. 9º - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será exercida pela Fundação Superintendência Estadual Rios e Lagoas - SERLA, por ser o órgão gestor e executor da política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro.



§ 1º - O Presidente da SERLA será o Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O aporte jurídico do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será exercido pela assessoria jurídica da SERLA.

§ 3º - A coordenação e a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos será exercida pela Secretaria Executiva do CERHI, cabendo ao CERHI a sua aprovação.

Art. 10 - O regimento interno do CERHI definirá os procedimentos a serem adotados em seu âmbito de atuação e será aprovado por metade e mais um de seus membros.

§ 1º - O regimento interno, após sua aprovação, deverá ser publicado, mediante deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no Diário Oficial do Poder Executivo.

§ 2º - Quaisquer alterações no Regimento Interno deverão ser aprovadas por metade mais um dos membros do CERHI.

Art. 11 - A participação dos representantes dos membros do CERHI nas funções que lhe forem atribuídas no âmbito desse Conselho, embora de alta relevância, não será remunerada a qualquer título.

Art. 12 - Enquanto não forem constituídos, em número suficiente, Comitês de Bacia Hidrográfica do corpos d'água que estejam contidos ou atravessem o território do Estado do Rio de Janeiro, a representação prevista na alínea "c" do § 1º do art. 4º deste Decreto, poderá ser exercida por representantes de consórcios intermunicipais de bacias hidrográficas, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.225 de 21 de novembro de 2002.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2003.

ROSINHA GAROTINHO